Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1582/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/5749/2022
PROTOCOLO	:	2169944
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	:	1. LUCAS CENTENARO FORONI 2. MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO LIMPEZA DE VEÍCULOS – FIXAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES NO INTERIOR DE VEÍCULO PENDENTE DE COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS CONTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria, realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento das condições de segurança, legalidade, legitimidade e efetividade dos serviços de transporte escolar prestados pelo município, em razão do não encaminhamento dos documentos comprovatórios quanto à manutenção interna dos veículos, da fixação da autorização de transporte escolar no interior de veículo e da ausência de remessa a este Tribunal dos contratos oriundos do pregão presencial especificado, determinando ao gestor que encaminhe a respectiva documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 47/2022, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; pela **determinação** à atual gestão para que encaminhe, no prazo de 45 dias úteis, os documentos a seguir: **a)** Comprovação da manutenção interna, limpeza e higienização dos veículos da frota própria designada para o transporte de escolares, conforme item 2; **b)** Comprovação da fixação da autorização de transporte escolar no interior do veículo de placa HSI-0997, conforme item 3; **c)** Contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 03/2022, que deverão ser autuados em processos próprios e analisados separadamente (item 8).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 47/2022, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, tendo como objeto avaliar o cumprimento das condições de segurança, legalidade, legitimidade e efetividade dos serviços de transporte escolar prestados pelo município, durante o exercício de 2022.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram diversos achados, conforme constam no relatório de peça 2.

Em resposta à intimação, o prefeito municipal se manifestou através dos documentos de peças 35 a 77.

Diante da resposta apresentada, a equipe técnica se manifestou (peça 78), entenderam que restou regularizados os achados 1 e 4, parcialmente cumpridos os itens 3, 7 e 8, e pela irregularidade dos itens 2, 5 e 6.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade com ressalva, bem como pela recomendação de adequação de diversos pontos abordados pela equipe inspecionante.

Por fim, o procurador do município encaminhou diversos documentos acostados à peça 82.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos atos e procedimentos com o objetivo de avaliar o cumprimento das condições de segurança, legalidade, legitimidade e efetividade dos serviços de transporte escolar prestados pelo município de Rio Brilhante, durante o exercício de 2022.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constatados pela equipe técnica:

1. Seguro de passageiros e motoristas da frota própria;
2. Manutenção limpeza dos veículos;
3. Fixação da autorização de transporte de escolares no interior dos veículos;
4. Manutenção dos ônibus escolares;
5. Superlotação de veículos do transporte escolar em algumas linhas;
6. Ausência de monitores em alguns veículos da frota escolar;
7. Falhas no controle de abastecimento de combustíveis;
8. Contrato de prestação de serviço de transporte escolar.

Durante o período analisado, verificou-se a ausência de seguro de passageiros e motoristas da frota própria (**item 1**), porém, diante da documentação acostada às fls. 830-854 e 855-893, os técnicos deram por sanada a inconsistência.

Em relação ao **item 2**, qual seja, a manutenção interna dos veículos, como limpeza e higienização, o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos que comprovam a sua alegação de que foram adotadas as medidas necessárias, portanto, cabe determinar ao gestor o encaminhamento dos mesmos.

No que se refere ao **item 3**, que tratou da fixação da autorização de transporte de escolares no interior dos veículos, ficou pendente o encaminhamento do documento do veículo de placa HSI-0997. Assim, cabe considerar como parcialmente cumprido, devendo o jurisdicionado encaminhar à esta Corte de Contas a documentação necessária.

Quanto a manutenção dos ônibus escolares, abordado no **item 4**, após a resposta apresentada pelo gestor, acompanhando a manifestação da equipe técnica, deve-se considerar como sanadas a irregularidade apurada.

Ainda, os auditores apontaram a superlotação de veículos do transporte escolar em algumas linhas, **item 5**, onde o gestor alegou que houve a realocação dos alunos e, também, foram afixadas listas contendo os nomes dos alunos transportados em cada um dos ônibus, de tal modo, considera-se como sanada.

Em relação a ausência de monitores, apontados no **item 6**, verifica-se que foi encaminhada lista (fl. 275) onde constam os nomes dos monitores designados, assim, resta regularizada a pendência.

No mesmo sentido, foi encaminhado relatório acostado às fls. 272-274, onde restou demonstrado o controle de abastecimento de combustíveis, apontado no **item 7**.

Por fim, os técnicos apontaram a ausência de remessa a este Tribunal, dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 03/2022.

Em consulta ao Portal da Transparência do município[1], é possível verificar que foram contratadas as seguintes empresas:

Empresa	Contrato Administrativo	Valor
Transpiccoli Transporte Ltda.	Contrato n.º 026/2022	R$ 268.412,00
Renilda Fonseca Pereira Bittencourt – ME	Contrato n.º 029/2022	R$ 559.896,00
Anisio Jesus Alves de Souza – ME	Contrato n.º 027/2022	R$ 129.360,00
Erly Pereira de Souza – ME	Contrato n.º 028/2022	R$ 139.062,00

Ao verificar o banco de dados desta Corte de Contas, observa-se que não foram remetidos os referidos contratos, portanto, cabe determinar ao gestor que encaminhe os contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 03/2022, entretanto, deixo de aplicar

[1] https://transparencia.betha.cloud/#/KLojapoJwJLapEYmhbLUHQ==/consulta/59307/detalhe/277:502:2022_16_502 Acesso em 27/09/2023, às 08:43.

multa por entender que, caso seja constatada a intempestividade na remessa dos documentos, a penalidade deve ser aplicada em processo próprio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I. REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos e procedimentos administrativos que integram o **Relatório de Auditoria n.º 47/2022**, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II. DETERMINAÇÃO à atual gestão para que encaminhe, no prazo de 45 dias úteis, os documentos a seguir:

a) Comprovação da manutenção interna, limpeza e higienização dos veículos da frota própria designada para o transporte de escolares, conforme item 2;

b) Comprovação da fixação da autorização de transporte escolar no interior do veículo de placa HSI-0997, conforme item 3;

c) Contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 03/2022, que deverão ser autuados em processos próprios e analisados separadamente (item 8).

III. INTIMAR o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria, com determinação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS